



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

<b>INTERESSADO (A):</b> Rosélia de Sousa Freitas		
<b>EMENTA:</b> Regulariza a vida escolar de Rosélia de Sousa Freitas.		
<b>RELATOR(A):</b> Jorgelito Cals de Oliveira		
<b>SPU N°</b> 00188829-3	<b>PARECER N°</b> 1120/2000	<b>APROVADO EM:</b> 11.12.2000

### **I - RELATÓRIO**

Através do processo N° 00188829-3, Rosélia de Sousa Freitas solicita a este Conselho regularização de sua vida escolar por haver sido reprovada na disciplina Física, em 1992, quando cursava a 3ª série do ensino médio da Escola de 1º e 2º Graus Reverendo Teixeira Rego.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Examinando-se o histórico escolar da requerente, realmente, ela obteve nota 5,5 (cinco, vírgula, cinco) em Física, em 1992, nota considerada reprovativa na Escola de 1º e 2º Graus Reverendo Teixeira Rego. Custa porém ao relator, dadas as circunstâncias que envolvem o caso, considerá-la como reprovada e fazê-la perder um ano, por não poder mais haver progressão parcial ou até mesmo submetê-la a uma avaliação em época especial em vista do fato ter se dado há 8 anos passados.

Trata-se, ao nosso ver, de um caso especial, em que a lógica e o bom senso falam mais alto do que uma prescrição regimental, pois no nosso entender, em vez de uma reprovação, houve, sim, uma progressão.

Senão, vejamos. Em 1989, a aluna cursou a 1ª série do ensino médio no Colégio Estadual Liceu do Ceará e obteve nota 5,0 (cinco) e foi tida como aprovada em Física. Em 1991 fez a 2ª série do mesmo ensino no Ginásio Nordeste e tirou 5,3 (cinco, vírgula, três) em Física e foi aprovada.

Em 1992, cursou a 3ª série na Escola de 1º e 2º Graus Reverendo Teixeira Rego e foi reprovada em Física com nota 5,5 (cinco, vírgula, cinco).



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer Nº 1120/2000

Houve portanto uma progressão: 5,0, 5,3 e 5,5. Aqui, é quando a lógica, fala mais alto do que o regimento.

Caberia à escola, ao nosso ver, ter examinado esse lado da questão, promover a aluna e não reprová-la.

**III - VOTO DO RELATOR**

Para que a Escola de 1º e 2º Graus Reverendo Teixeira Rego considere a aluna como aprovada na 3ª série e expeça-lhe o certificado de conclusão do ensino médio. Faça-se menção deste Parecer no histórico escolar da aluna.

**IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 11 de dezembro de 2000.

Jorgelito Cals de Oliveira  
Relator e Presidente da Câmara

PARECER Nº 1120 /2000  
SPU Nº 00188829-3  
APROVADO EM: 11.12 .2000

---

Marcondes Rosa de Sousa  
Presidente do CEC